



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 17/12/2024

**Presidente:** Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>MSF 62/2024</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Serra, Estado do Espírito Santo, e o New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Requalificação Sustentável para o Desenvolvimento e a Mobilidade Urbana no Município de Serra/ES - REQUALIFICA SERRA. <b>Autoria:</b> Presidência da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Fabiano Contarato	Não apresentado	Trata-se de solicitação do Município de Serra, situado no Estado do Espírito Santo, para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao New Development Bank (NDB), com garantia do Brasil, no valor de US\$ 57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América) de principal. Os recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Requalificação Sustentável para o Desenvolvimento e a Mobilidade Urbana no Município de Serra/ES - REQUALIFICA SERRA.
2	<b>MSF 77/2024</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e a	Senador Angelo Coronel	Não apresentado	Trata-se de solicitação do Município de Salvador, Estado da Bahia, para que seja autorizada operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, com garantia do Brasil, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de principal. Os recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Inclusão Social e Territorial de Salvador - BA.

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 17/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Inclusão Social e Territorial de Salvador - BA.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>			
3	<p><b>MSF 78/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 42,000,000.00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Bahia Mais Digital – Transformação Digital do Governo do Estado da Bahia.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jaques Wagner	Não apresentado	<p>Trata-se de solicitação do Governo do Estado da Bahia, para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia do Brasil, no valor de US\$ 42,000,000.00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de principal. Os recursos destinam-se ao financiamento do Programa Bahia Mais Digital – Transformação Digital do Governo do Estado da Bahia.</p>
4	<p><b>PL 358/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Styvenson Valentim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Rodrigo Cunha	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O PL institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, a ser conferido às empresas que contribuam para a redução de impactos ao meio ambiente. Para tal, essa contribuição deve compreender, entre outros dispositivos: a) atendimento à legislação ambiental e a outros critérios definidos em regulamento; b) redução certificada tanto da geração de resíduos sólidos, do consumo de água potável ou do consumo de energia elétrica quanto da emissão de gases de efeito estufa; c) recepção e destinação final ambientalmente adequada, com certificação, dos resíduos sólidos de seus consumidores; d) substituição total certificada de embalagens e utensílios plásticos descartáveis destinados ao acondicionamento e ao consumo de alimentos e bebidas por material reutilizável ou biodegradável de origem renovável; e) manutenção da cobertura de vegetação nativa em percentual 50% superior ao exigido pela legislação florestal; f) prestação da compensação ambiental em percentual 10% superior ao valor exigido na licença ambiental da atividade ou empreendimento. Além disso, o projeto estabelece que a emissão do Selo será realizada pelo órgão ambiental licenciador da União, por prazo determinado e renovável, e que os benefícios acessíveis às empresas que o possuírem serão, entre outros definidos em regulamento: a) linhas de crédito especiais, com prioridade no acesso e juros reduzidos, em instituições financeiras públicas e privadas; b) prioridade para desempate em licitações públicas na forma do art. 7º; c) tramitação prioritária em procedimentos de licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, licenciamento urbano e demais atos públicos necessários para o exercício legal da atividade; e d) permissão para utilizar o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial em seus produtos, rótulos, embalagens e</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 17/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>propagandas. Ademais, dispõe sobre o reembolso a que têm direito os consumidores que adquirirem produto passível de reciclagem de empresa detentora do Selo e que devolvam o respectivo resíduo, no montante de 1% sobre o valor correspondente e na forma de crédito para compras no estabelecimento que efetuou a coleta. Possibilita também às empresas possuidoras do Selo receber créditos de logística reversa pela aquisição e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, na forma da Lei 12.305/ 2010. Tipifica ainda o crime pela utilização irregular, falsificação ou emissão indevida do Selo, e altera a Lei 8.666/1993, para estabelecer que seja dada preferência às empresas detentoras do Selo em caso de empate em licitações públicas. O relator propõe emenda para definir que o critério de desempate deve vir acrescido à Lei 14.133/2021, e não à Lei 8.666/1993, que não se encontra mais vigente.</p> <p>1- A matéria será apreciada pela CMA, em decisão terminativa.</p>
5	<p><b>PLP 127/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jorginho Mello e outros</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Irajá	<p>Relatório favorável às Emendas nºs 4, 5 e 6–PLEN e contrário à Emenda nº 7–PLEN.</p>	<p>O projeto altera a Lei Complementar 123/2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", para retirar a obrigatoriedade da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00. Em decorrência dessa alteração, o PLP estende para a sexta faixa de cada um dos Anexos da referida Lei os mesmos percentuais de repartição da receita entre os tributos aplicáveis à quinta faixa. Por fim, dispõe que a futura lei produzirá efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao da sua publicação.</p> <p>Na CAE, foi apresentada a Emenda nº 1 (substitutivo) que mantinha a retirada da obrigatoriedade dos sublimites no Simples Nacional, mas atualizava os limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do regime simplificado; fixava um percentual efetivo mínimo de 2% para o ISS, na repartição da arrecadação do Simples Nacional entre os tributos; e transferia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal. A comissão aprovou a matéria, na forma da Emenda nº 2 – substitutiva, que acolheu o texto da Emenda nº 1, entretanto, com a supressão do dispositivo que tratava do percentual efetivo mínimo de 2% para o ISS, pois de acordo com Tabelas dos Anexos III, IV e V da LCP 123/2006, aplicáveis às empresas prestadoras de serviços sujeitos ao ISS, o percentual efetivo mínimo do imposto já é sempre igual ou superior aos 2%.</p> <p>A matéria volta a CAE para análise das emendas apresentadas. O relator é favorável às Emendas nºs 4, 5 e 6–PLEN, que visam a suprimir dispositivo do substitutivo aprovado na CAE que buscava transferir da RFB para a PGFN a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal. Entende que ele pode invadir competência do Poder Executivo, além de ser matéria estranha ao projeto original. E, em virtude do acatamento da supressão do art. 4º do substitutivo aprovado pela CAE, fica rejeitada a Emenda nº 7 – PLEN.</p> <p>1- A matéria tem parecer da CAE, favorável ao projeto com a Emenda nº 2–CAE – substitutiva.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 17/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				2- Foram recebidas as Emendas n°s 3 a 7-Plen, e a Emenda n° 3-Plen foi retirada pelo autor.
6	<b>PL 1343/2022</b> <b>Ementa:</b> Cria cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais. <b>Autoria:</b> Senador Rodrigo Cunha <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Izalci Lucas	Favorável à matéria com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto objetiva a criação de cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais. Para tanto, determina que o Poder Executivo mantenha cadastro informatizado para consulta pública de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos oriundos dos orçamentos fiscal, de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e da seguridade social. O PL prevê a forma de identificação da obra, bem como que o cadastro deverá ser georreferenciado com informações que determina. A consulta ao cadastro deverá ter acesso público irrestrito disponibilizado em sítio eletrônico; e os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras devem realizar a transferência eletrônica de dados para o novo cadastro informatizado. Ademais, determina que a emissão de empenho para obra ou serviço seja vinculada ao prévio registro de todas as informações do cadastro, devendo as anotações de responsabilidade técnica serem registradas antes do início de cada etapa da obra. O descumprimento dessa disposição será de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa. A futura lei entrará em vigor no prazo de 360 dias após a data de sua publicação.</p> <p>O relator propõe emenda para ajuste de redação e técnica legislativa.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Em 26/02/2024, foram recebidas as emendas n°s 1 e 2, de autoria do Senador Mecias de Jesus.</li> <li>A matéria será apreciada pela CTFC, em decisão terminativa.</li> </ol>
7	<b>PL 1226/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais patronais, modifica a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Laércio Oliveira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Lucas Barreto	Favorável à matéria com duas emendas que apresenta.	<p>O PL altera a Lei 11.648/2008 e a CLT para que as centrais sindicais patronais sejam equiparadas às demais centrais sindicais quanto às suas prerrogativas. Para tal, na nova redação dada à Lei 11.648/2008, detalha as atribuições das centrais sindicais patronais; e na CLT, estabelece a destinação dos recursos oriundos da contribuição sindical para estas entidades.</p> <p>O relator propõe duas emendas para ajustes redacionais.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</li> </ol>
8	<b>PL 1856/2019</b> <b>Ementa:</b> Institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU. <b>Autoria:</b> Senador Weverton <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do projeto com conversão em uma Indicação.	<p>A proposição institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU, com a finalidade de desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu; elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu; estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados. Estabelece, como fontes de receita do Fundo, dotações orçamentárias da União; produto de operações de crédito internas e externas firmados com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação; doações e legados; saldos de exercícios anteriores; valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental; outras fontes previstas em lei. Além disso,</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 17/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>determina as destinações de aplicação do Fundo para apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto; fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva; realizar pesquisas, estudos e diagnósticos; promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu; realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados; incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu. Por fim, estabelece que a futura lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.</p> <p>O relator vota pela conversão do PL em uma Indicação, na forma do Parecer (SF) nº 4, de 2021 – CRA, sugerindo ao Senhor Presidente da República a criação de políticas públicas específicas para apoio à cultura da palmeira do Babaçu, com as seguintes finalidades: (i) desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu; (ii) elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; (iii) incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu; e (iv) estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer pela conversão do Projeto na Indicação que apresenta (RISF 227-A);</p>
9	<b>PL 2183/2020</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever prazo para análise de declarações passíveis de restituição de valores e retidas em malha fiscal ou semelhante. <b>Autoria:</b> Senador Irajá <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Giordano	Aprovação do projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PL determina que o contribuinte, ao apurar valor a ser restituído e constatar a retenção da declaração de rendimentos em malha fiscal ou semelhante, tem direito de enviar a documentação comprobatória das informações declaradas, por meio eletrônico, que deverá ser analisada em até noventa dias, contados da data de apresentação. Dispõe, outrossim, que, no caso de haver comprovação do valor a ser restituído, com base em documentação apresentada, a declaração de rendimentos deverá ser imediatamente incluída em fila de restituição. Além disso, autoriza o contribuinte a agendar, em até quinze dias, a apresentação presencial da documentação comprobatória, até que seja implementado sistema que possibilite o envio por meio eletrônico.</p> <p>O relator propõe duas emendas, para que a proposição fique adequada às exigências da Lei Complementar 95/1998.</p>
10	<b>PL 1103/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens. <b>Autoria:</b> Senador Jader Barbalho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	Aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 2-CRA (substitutivo), e pela rejeição da Emenda nº 1-T.	<p>O PL altera o art. 5º da Lei 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir a assistência material entre as preocupações desta Política. Acrescenta dois parágrafos ao art. 5º para conceituar assistência material como o “apoio contínuo em doação financeira ou material, bem como o empréstimo de equipamentos e insumos”, e para determinar que “será aberta linha de crédito específica para a recuperação de solos e pastagens em propriedades familiares dentro da Política”.</p> <p>A emenda apresentada na CRA inclui os §§ 3º e 4º no art. 5º da Lei, para dispor sobre subvenção econômica por equalização de taxas, conforme a Lei 8.427/1992, e sobre concessão de taxa efetiva de juros reduzida para a contratação de crédito por mulher agricultora familiar.</p> <p>A relatora vota pela rejeição da Emenda nº1-T e pela aprovação</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal****Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6****Data da reunião:** 17/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>do Substitutivo aprovado na CRA que altera o teor do inciso XIII do art. 5º da Lei 11.326/2006, com o fulcro de atingir os objetivos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, propondo iniciativas para adoção de práticas sustentáveis de produção agropecuária. Entre as medidas, o Substitutivo especifica o que se entende como assistência material e apoio contínuo em doação financeira ou material e propõe inclusão de dispositivos para: a) garantir que as iniciativas para adoção de práticas sustentáveis de produção agropecuária propostas podem envolver a doação financeira ou a criação de linhas de crédito rural para recuperação de solos e pastagens, sendo facultada a equalização de taxas de juro; e, b) determinar que as linhas de crédito rural voltadas às ações e iniciativas para adoção de práticas sustentáveis de produção agropecuária, quando destinada à mulher agricultora familiar, poderão ser concedidas à taxa efetiva de juros reduzida em relação àquelas direcionadas aos demais produtores usando como base os termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável à matéria, na forma da Emenda nº 2-CRA (substitutivo).</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).